



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0010/2026-GPWAP

PROCESSO N.º: 02080/2022
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE
RODAGEM E TRANSPORTES (DER/RO)
INTERESSADOS: EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS - Diretor-
Geral do DER/RO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Trata-se de **Fiscalização de Atos e Contratos** (FAC) instaurada com o escopo de aferir a regularidade das fases interna e externa do **Pregão Eletrônico n.º 16/2022** e da execução do **Contrato n.º 87/2022/PGE-DER¹** dele decorrente, celebrado entre o **Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO)** e a pessoa jurídica **EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA.**

A referida avença teve como objeto a aquisição de emulsão e de cimento asfáltico para atendimento às demandas do programa "Tchau Poeira", com entrega estabelecida no Município de Colorado do Oeste/RO, nos termos

¹ Págs. 270/280 do ID 1358198.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

da **Ata de Registro de Preços n.º 118/2022/SUPEL-RO²**.

Ressalte-se que, após a devida instrução processual, por intermédio do **Acórdão AC2-TC 00008/2024³**, foram elididas 6 (seis) das 8 (oito) irregularidades inicialmente apontadas⁴. Em contrapartida, remanesceram 2 (duas), que foram convertidas em determinações ao gestor da

² Págs. 268/269 do ID 1358198.

³ ID 1543359.

⁴ **Relatório Inicial - ID 1377147: 4.1. Assinar o Quadro de Referência** sem documento que justifique os quantitativos estipulados na licitação, como Levantamento Visual Contínuo e Quadro Rodoviário, o que infringe o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 e o Art. 8º do Decreto Estadual n. 26.182/2021, conforme análise realizada no subtítulo 3.1 deste relatório técnico. (...)

4.2. Assinar o Termo de Referência sem documento que justifique os quantitativos estipulados na licitação, como Levantamento Visual Contínuo e Quadro Rodoviário, o que infringe o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 e o Art. 8º do Decreto Estadual n. 26.182/2021, conforme análise realizada no subtítulo 3.1 deste relatório técnico. (...)

4.3. Aprovar a Cotação de Banco de Preços e o Quadro Comparativo com indícios de sobrepreço, o que viola os incisos III e V do Art. 15 da Lei 8.666/93 e os incisos I, II e III do Art. 3º da Lei 10.520/2002, conforme análise realizada no subtítulo 3.2 deste relatório técnico. (...)

4.4. Executar o contrato com indícios de danos ao erário, em virtude de sobrepreço na fase de licitação, que gerou o pagamento a maior de R\$ 469.621,97 (Quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), o que viola o art. 3º da Lei 8.666/93, conforme análise realizada no subtítulo 3.3 deste relatório técnico. (...)

4.5. Receber material em localidade diversa do pactuado, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o art. 72 da Lei 8.666/93 e diversas cláusulas do Contrato n. 087/2022/PGE-DER, conforme análise realizada no subtítulo 3.4.2 deste relatório técnico. (...)

4.6. Receber material sem o comprovante de ensaios laboratoriais, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o art. 72 da Lei 8.666/93 e diversas cláusulas do Contrato n. 087/2022/PGE-DER, conforme análise realizada no subtítulo 3.4.2 deste relatório técnico. (...)

4.7. Receber material sem relatório fotográfico, caracterizando-se como irregular liquidação da despesa, o que infringe os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, o art. 72 da Lei 8.666/93 e diversas cláusulas do Contrato n. 087/2022/PGE-DER, conforme análise realizada no subtítulo 3.4.2 deste relatório técnico. (...)

4.8. Compor a comissão de recebimento e exames de materiais por servidores ocupantes, em sua maioria, de cargo em comissão e sem formação técnica na área de Engenharia Civil ou Arquitetura, conforme análise realizada no subtítulo 3.4.3 deste relatório técnico. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

autarquia, conforme assentado nos **itens II⁵** e **III⁶** do mencionado decisório.

Diante desse cenário, após as devidas intimações dos jurisdicionados, o cerne destes autos deixou de ser a fiscalização e passou a ser o monitoramento do decísium.

Nesse sentido, tão logo aportaram as primeiras documentações apresentadas pelo agente público, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) produziu o Relatório de Análise⁷, no qual concluiu:

4. CONCLUSÃO

28. Conclui-se, pelos motivos acima expostos, que as alegações apresentadas pelo Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO) foram capazes de atender as determinações impostas nos Itens II e III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), motivo pelo qual este Corpo Técnico opina pelo reconhecimento do cumprimento das determinações, por parte do responsável, dessa

⁵ **II - Determinar**, via ofício, ao Diretor-Geral do DER/RO e ao Coordenador de Usinas de Asfalto do DER/RO, ou a quem vier a substituí-los, que, nos próximos procedimentos de contratação apresentem justificativa quanto à estimativa do quantitativo pretendido, pautando-a em critérios técnicos, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

⁶ **III - DETERMINAR**, via ofício, ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

a) Adote medidas administrativas visando à apuração da irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, procedendo-se à apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, bem como a efetiva recomposição do erário, observadas as garantias processuais constitucionais” (art. 5º, caput, IN nº 68/2019/TCE-RO), sob pena de responsabilidade solidária;

As medidas administrativas deverão ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias e encaminhadas a este Tribunal de Contas para apreciação (art. 6º, parágrafo único, IN nº 68/2019/TCE-RO); e

b) Disponibilize estrutura, materiais e equipamentos adequados à comissão de recebimento e exame de materiais com vista ao fiel cumprimento de suas atribuições legais, o que deve ser verificado nas próximas fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal.

⁷ ID 1590398.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

decisão.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, propõe-se:

5.1. Considerar acolhidas as alegações apresentadas, no Documento sob n. 2994/24, pelo Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO) e cumpridas as determinações contidas nos Itens II e III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), referente ao processo n. 02080/22-TCE-RO, em virtude dos fundamentos elencados no tópico 3 deste relatório;

30. **5.2 Arquivar** os presentes autos, em razão do esgotamento do objeto;

31. **5.3 Dar** conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Submetido o feito ao crivo do Conselheiro Relator, este, por meio da **DM 00147/2024-GCPCN⁸**, ao dissentir da manifestação da Unidade Técnica, reputou cumprida apenas uma das imposições do colegiado:

22. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - Considerar cumprida a determinação exarada no **item II** do Acórdão AC2-TC 00008/24;

II - Reiterar a determinação constante no **item III** do Acórdão AC2-TC 00008/24, para que o senhor **Éder André Fernandes Dias**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, no **prazo de até 15 (quinze) dias**, comprove integral cumprimento da determinação inserta no referido *decisum*, sob pena de aplicação de multa;

III - Notificar, via ofício, o senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, do inteiro teor desta decisão, anexando o relatório técnico conclusivo (ID 1590398);

IV - Publicar a presente decisão no DOe-TCERO;

⁸ ID 1600559.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

V - Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Secretário Geral de Controle Externo;

VI - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo consignado no item II desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do interessado, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;

VII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Nessa toada, após a devida ciência da ordem emanada, o Diretor-Geral do DER acostou as informações pertinente, que, mais uma vez, foram submetidas ao escrutínio do Corpo Instrutivo⁹:

5. CONCLUSÃO

59. Diante do exposto, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades:

5.1. De responsabilidade do Senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. *.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, por:**

5.1.1. Descumprir a determinação imposta Item II, da DM 00147/24-GCPCN (ID 1600559), a qual reiterou o determinado no Item III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), conforme a análise realizada no subitem 3.3 e na matriz de responsabilização (Anexo I) deste relatório.

5.2. De responsabilidade da empresa Emam Emulsões e Transportes LTDA, CNPJ n. 04.420.916/0001-51, por:

5.2.1. Entregar o material adquirido pelo DER/RO em localidade diversa da estabelecida no Contrato n. 87/2022/PGE-DER, conforme a análise realizada no subitem 3.3 e na matriz de responsabilização (Anexo I) deste relatório.

5.3. De responsabilidade do Senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra, CPF n. *.862.042-**, Coordenador de Usinas de Asfalto - COUSA, por:**

5.3.1. Receber os materiais fornecidos pela

⁹ ID 1659589.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

contratada em local distinto do determinado, em descumprimento à cláusula segunda, § 3º do contrato em questão, conforme análises realizadas no subitem 3.3 e na matriz de responsabilização (Anexo I) deste relatório;

5.3.2. Assinar o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 16/2022/ZETA/SUPEL/RO (ID 1358198, páginas 14 a 29), o qual considerava o local de entrega dos materiais no município de Colorado do Oeste/RO, mesmo tendo conhecimento que o DER/RO não tem Usina de Asfalto no local, refletindo no aumento da DMT do frete, conforme análise realizada no subitem 3.3 e na matriz de responsabilização (Anexo I) deste relatório.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, propõe-se:

6.1. Considerar insuficientes as alegações apresentadas, no Documento sob n. 04673/24, pelo Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO), e não cumprida a determinação contida no Item III, do Acórdão AC2-TC 00008/24 (ID 1543359), reiterada pelo Item II, da DM 00147/24-GPCPN (ID 1600559), referente ao processo n. 02080/22-TCE-RO, em virtude dos fundamentos elencados no tópico 3 deste relatório;

6.2. Multar o Senhor Éder André Fernandes Dias (CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO), conforme o disposto no art. 55, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, pelos fundamentos apresentados no tópico 3 deste relatório;

6.3. Determinar a citação da sociedade empresária Emam Emulsões e Transportes LTDA (CNPJ n. 04.420.916/0001-51), agente elencada no subitem 3.4.2, para que, querendo, apresente manifestação em relação à responsabilidade solidária referente ao subitem 3.4.2.1 deste Relatório Técnico, e ao valor do dano ao erário imputado de R\$ 99.709,44 (noventa e nove mil, setecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), consoante o disposto no item 3 e no Anexo II deste Peça, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/96- TCERO (Regimento Interno);

6.4. Determinar a citação do Senhor Sávio Ricardo da Silva Bezerra (CPF n. ***.862.042-**), Coordenador de Usinas de Asfalto - COUSA, agente elencado no subitem 3.4.3, para que, querendo, apresente manifestação em relação ao dano ao erário imputado de R\$ 86.849,64



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

(oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), que atualizado até o dia 30/09/2024 perfaz o valor de R\$ 99.709,44 (noventa e nove mil, setecentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme o disposto no item 3 e no Anexo II deste Peça, observando assim o princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/96-TCERO (Regimento Interno);

6.5. Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

O caderno processual, em ato seguinte, foi concluso ao Relator que, mediante a **DM 00241/2024-GCPCN¹⁰**, em nova dissonância da Unidade Técnica, exarou a seguinte determinação:

23. Ante o exposto decido:

I - Indeferir o pedido do senhor Eder André Fernandes Dias, que solicitou o acolhimento dos argumentos consignados no Ofício n. 05141/2024/DERASTECDG (ID 1612345) a fim de considerar insuficiente o prazo de 15 dias para a conclusão das medidas administrativas antecedentes à instauração da TCE, pois, na verdade, ele obteve pouco mais de 07 meses para a adoção de tais medidas, conforme pormenorizado na fundamentação desta decisão;

II - Determinar, via ofício, ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que, no prazo de 15 dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal de Contas documentos aptos a demonstrar o ressarcimento do dano, ou envie cópia do "Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TACTCE)", com o propósito de demonstrar a efetiva instauração da Tomada de Contas Especial relativamente à apuração da irregularidade acerca da entrega de material em localidade diversa da pactuada no Contrato n. 087/2022/PGE-DER;

III - Notificar, via ofício, o senhor Éder André Fernandes Dias, CPF ***.198.249-**, Diretor-Geral do

¹⁰ ID 1666845.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, do inteiro teor desta decisão;

IV - Publicar a presente decisão no DOe-TCERO;

V - Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Secretário Geral de Controle Externo;

VI - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, pelo prazo consignado no item II desta decisão, e ao término do prazo estipulado, com ou sem manifestação do responsável, certifiquem as ocorrências nos autos e, após, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo;

VII - Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Em obediência a esse novo comando, o jurisdicionado carrou ao feito elementos probatórios de atendimento dos encaminhamentos pretéritos. Tais documentos, em momento superveniente, foram examinados pelo Corpo Instrutivo, que apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento¹¹:

4. CONCLUSÃO

24. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina o corpo técnico pelo cumprimento da determinação de item II, da DM 00241/24- GCPCN.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar cumprida o item II, da DM 00241/24- GCPCN.

5.2. Determinar o sobrestamento dos presentes autos até a conclusão da Tomada de Contas Especial, com a posterior remessa do processo ao TCE-RO, ou até o esgotamento do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua instauração, o que ocorrer primeiro.

¹¹ ID 1687990.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Ato contínuo, remeteu-se o feito ao MPC que, nos termos do **Parecer 0036/2025-GPYFM¹²**, em consonância com a SGCE, opinou:

Ante o exposto e em consonância com a unidade técnica opina este Ministério Público de Contas seja (o):

1. Considerado cumprida a determinação do item II, da DM 00241/24-GCPCN;

2. Determinado o sobrestamento dos presentes autos até a conclusão da Tomada de Contas Especial, com a posterior remessa do processo ao TCE-RO ou até o esgotamento do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua instauração, definido no art. 32 da IN 68/19 ou do efetivo ressarcimento do dano.

É o parecer.

Posteriormente, os autos retornaram à Relatoria que, por meio da **DM 00057/2025-GCPCN¹³**, cancelando o posicionamento do órgão instrutivo e do *Parquet* de Contas, determinou:

32. Ante o exposto, **decido**:

I - Considerar cumprida a determinação constante no item II da Decisão Monocrática nº 241/24-GCPCN;

II - Determinar ao senhor **Éder André Fernandes Dias**, CPF nº ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, que:

a) de forma imediata complemente a tomada de contas especial que apura a irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, a fim de: i) reavaliar a inclusão dos representantes legais da empresa no rol de responsáveis, à luz do princípio da autonomia patrimonial e dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica; e ii) identificar todos os agentes públicos que, no exercício de suas atribuições, autorizaram, determinaram ou anuíram com a alteração do local de entrega dos materiais asfálticos, em desacordo com o

¹² ID 1722336.

¹³ ID 1730623.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

estabelecido no Contrato n° 87/2022/PGE-DER, assegurando-se, assim, a plena responsabilização pelos danos causados ao erário; e

b) observe as disposições da Instrução Normativa n° 68/2019/TCE-RO, para garantir a correta instrução da tomada de contas especial e o seu devido encaminhamento a este Tribunal de Contas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua instauração, consoante prevê o art. 32 desse normativo.

III - Reiterar a determinação constante no item III do Acórdão AC2-TC 00008/24, para que o senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, encaminhe a tomada de contas especial a este Tribunal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua instauração, em cumprimento à determinação constante no referido *decisum*, sob pena de aplicação de multa.

IV - Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-los, para conhecimento e cumprimento dos itens II e III deste *decisum*;

b) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

d) Sobreste os presentes autos no Departamento pelo prazo consignado no item III desta decisão ou até a apresentação da documentação pelo gestor, o que ocorrer primeiro, após, com ou sem manifestação do interessado, certifiquem as ocorrências e encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação.

O jurisdicionado, em resposta, colacionou ao calhamaço processual os novos elementos de informação, que foram submetidos ao Corpo Técnico que, em derradeiro Relatório¹⁴, concluiu e propôs:

4. CONCLUSÃO

¹⁴ ID 1885492.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

59. Conclui-se, pelos motivos acima expostos, que as alegações apresentadas pelo Senhor **Eder André Fernandes Dias** (CPF ***.198.249-**), Diretor-Geral do DER/RO, foram capazes de atender as determinações contidas nos Itens II e III da Decisão Monocrática n. 0057/25-GCPCN (ID 1730623), motivo pelo qual este Corpo Técnico opina pelo reconhecimento do cumprimento das determinações, por parte do responsável, dessa decisão.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar acolhidas as alegações apresentadas (Documentos n. 06311/25, n. 07637/25 e n. 07649/25) pelo Senhor **Eder André Fernandes Dias** (CPF ***.198.249-**), Diretor-Geral do DER/RO, e cumprida as determinações contidas nos Itens II e III da Decisão Monocrática n. 0057/25-GCPCN (ID 1730623), referente ao Processo de Contas n. 002080/22-TCE-RO, em virtude dos fundamentos elencados no tópico 3 deste relatório;

5.2. Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Por fim, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

I. Da Contextualização

Consoante retromencionado, cuida-se, na origem, de FAC voltada ao exame da legalidade de certame licitatório e da execução da avença dele decorrente.

Com a superveniência do **Acórdão AC2-TC 00008/2024¹⁵**, que considerou saneadas 6 (seis) das 8 (oito)

¹⁵ ID 1543359.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

impropriedades iniciais, o escopo do feito se delimitou ao acompanhamento do cumprimento das imposições **II**¹⁶ e **III**¹⁷ constantes no destacado aresto.

Nesse contexto, impende registrar que o comando inserto no item **II** foi integralmente acatado¹⁸. Todavia, a ordem disposta no **III** exigiu maior dialeticidade institucional.

O ponto nodal desta pendência se restringiu à diretriz de que o DER/RO adotasse providências administrativas *"visando à apuração da irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato n.º 87/2022/PGE-DER, procedendo-se à apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e efetiva recomposição do erário"*.

Do exame dos autos, observa-se que o

¹⁶ **II - Determinar**, via ofício, ao Diretor-Geral do DER/RO e ao Coordenador de Usinas de Asfalto do DER/RO, ou a quem vier a substituí-los, que, nos próximos procedimentos de contratação apresentem justificativa quanto à estimativa do quantitativo pretendido, pautando-a em critérios técnicos, nos termos do art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

¹⁷ **III - DETERMINAR**, via ofício, ao gestor do DER/RO, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

a) Adote medidas administrativas visando à apuração da irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, procedendo-se à apuração dos fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, bem como a efetiva recomposição do erário, observadas as garantias processuais constitucionais" (art. 5º, caput, IN nº 68/2019/TCE-RO), sob pena de responsabilidade solidária;

As medidas administrativas deverão ser ultimadas em até 60 (sessenta) dias e encaminhadas a este Tribunal de Contas para apreciação (art. 6º, parágrafo único, IN nº 68/2019/TCE-RO); e

b) Disponibilize estrutura, materiais e equipamentos adequados à comissão de recebimento e exame de materiais com vista ao fiel cumprimento de suas atribuições legais, o que deve ser verificado nas próximas fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal.

¹⁸ Conforme ficou expressamente assentado na **DM 00147/2024/GCPCN** - ID 1600559.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

cumprimento dessas medidas se revelou complexo, exigindo intenso diálogo entre as partes e correção de falhas. Contudo, por já estarem tais ocorrências oportunamente historiadas no introito desta manifestação, dispensam-se novas digressões a respeito.

Por fim, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, e considerando que as etapas anteriores já foram exaustivamente debatidas nas fases procedimentais pretéritas, o mérito do presente opinativo cingir-se-á aos derradeiros acontecimentos, notadamente às ordens emanadas na **DM 00057/2025-GCPNC¹⁹**; aos **expedientes acostados pelo jurisdicionado (06311/2025²⁰, 07637/2025²¹ e 07649/2025²²)**; e ao último **Relatório Técnico²³**.

II. Do Mérito

De acordo com o arcabouço fático, infere-se que a gênese da presente controvérsia residuiu na necessidade de a Autarquia Estadual perscrutar as implicações do recebimento de material asfáltico em localidade diversa daquela avençada.

Após os trâmites de estilo, especificamente os itens II e III do dispositivo da última Decisão Monocrática²⁴ impuseram as seguintes determinações ao Diretor-Geral do DER/RO:

II - Determinar ao senhor **Éder André Fernandes Dias**, CPF nº ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou

¹⁹ ID 1730623.

²⁰ IDs 1830585/1830596 da aba peças/anexos/apensos.

²¹ IDs 1858328/1858330 da aba peças/anexos/apensos.

²² IDs 1859049/1859053 da aba peças/anexos/apensos.

²³ ID 1885492.

²⁴ DM 00057/2025-GCPCN.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

quem vier a substituí-lo, que:

a) de forma imediata complemente a tomada de contas especial que apura a irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, a fim de: i) reavaliar a inclusão dos representantes legais da empresa no rol de responsáveis, à luz do princípio da autonomia patrimonial e dos requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica; e ii) identificar todos os agentes públicos que, no exercício de suas atribuições, autorizaram, determinaram ou anuíram com a alteração do local de entrega dos materiais asfálticos, em desacordo com o estabelecido no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, assegurando-se, assim, a plena responsabilização pelos danos causados ao erário; e

b) observe as disposições da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, para garantir a correta instrução da tomada de contas especial e o seu devido encaminhamento a este Tribunal de Contas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua instauração, consoante prevê o art. 32 desse normativo.

III - Reiterar a determinação constante no item III do Acórdão AC2-TC 00008/24, para que o senhor Éder André Fernandes Dias, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, encaminhe a tomada de contas especial a este Tribunal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua instauração, em cumprimento à determinação constante no referido decisum, sob pena de aplicação de multa.

No que tange ao **item II** da DM, o jurisdicionado apresentou manifestação explicativa, cujo teor, do essencial, segue:

III. DO CUMPRIMENTO ESPECÍFICO DA DECISÃO MONOCRÁTICA (ITEM II)

Superados os entraves administrativos, a Comissão de TCE empreendeu as diligências determinadas por esta Corte de Contas, focando na reavaliação das responsabilidades e na identificação de todos os agentes envolvidos.

3.1. Da Apuração da Responsabilidade dos Agentes Públicos (Item II, 'a', ii)

Em cumprimento à determinação, a Comissão elaborou o Relatório Preliminar (SEI nº 0055504849), no qual,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

inicialmente, imputou responsabilidade solidária à empresa contratada e aos servidores, **Sávio Ricardo da Silva Bezerra, Lucas Albuquerque de Oliveira e Dabson Bueno da Silva**, que atuaram como gestores ou fiscais do contrato.

Após a devida notificação dos arrolados e a oportunização do contraditório e da ampla defesa, a Comissão procedeu à análise pormenorizada das manifestações apresentadas, o que culminou na emissão do **Relatório Complementar (SEI nº 0063859577)**. Neste documento, a Comissão, em exercício de autotutela, reviu seu posicionamento inicial, fundamentando a exclusão da responsabilidade dos agentes públicos, onde trago de maneira resumida o posicionamento:

a) **Sávio Ricardo da Silva Bezerra (Ex-Gestor)**: A defesa comprovou que a alteração dos locais de entrega decorreu de uma situação de força maior em razão a crise de abastecimento de Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP). E que a decisão de remanejar o material visou mitigar um dano muito maior (a perda de serviços de infraestrutura já executados). A conduta, analisada sob a ótica da Lei nº 13.655/2018 (LINDB), foi considerada uma resposta gerencial pragmática, isenta de dolo ou erro grosseiro.

b) **Lucas Albuquerque de Oliveira e Dabson Bueno da Silva (Gestores em Fase Final)**: Foi demonstrado que ambos os servidores assumiram suas funções quando a prática irregular já estava consolidada, tendo atuado apenas nos atos finais de encerramento contratual (13ª medição). A Comissão concluiu que suas condutas configuraram mero ato de expediente, sem nexo de causalidade direto com o dano original, não se caracterizando como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

Desta forma, a apuração foi devidamente complementada, identificando-se os agentes que anuíram com a alteração, mas concluindo-se, de maneira fundamentada, pela ausência de responsabilidade passível de ressarcimento por parte destes, direcionando a responsabilidade integral à pessoa jurídica.

3.2. Da Responsabilização da Pessoa Jurídica e da Busca pelo Ressarcimento (Item II, 'a', i)

Afastada a responsabilidade solidária dos servidores, a Comissão concentrou a persecução do ressarcimento integral do dano que atualizado para **R\$ 310.182,99 (trezentos e dez mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos)** até fevereiro de 2025 – em face da empresa **EMAM Emulsões e Transportes LTDA**, única beneficiária financeira da irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Iniciou-se um processo de negociação para autocomposição, conforme faculta a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO. Após divergências sobre a metodologia de cálculo do dano e a apresentação de contrapropostas, as partes chegaram a um consenso, formalizado pela empresa em manifestação de 25/09/2025 (SEI nº 0064811892).

Já no tocante ao **item III** da DM, aduziu-se:

II. DA CRONOLOGIA E DOS ATOS PROCEDIMENTAIS INSTRUTÓRIOS

A Tomada de Contas Especial nº 02/2024/DER-RO foi instaurada pela Portaria nº 3032, de 28 de novembro de 2024 (SEI nº 0064885563), visando apurar irregularidades no Contrato nº 087/2022/PGE-DER, celebrado com a empresa Emam Emulsões e Transportes LTDA, consistentes na entrega de material em localidades diversas da pactuada, gerando um prejuízo inicial, atualizado até novembro/2024, de R\$ 96.434,46 (noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

O trâmite processual, contudo, enfrentou percalços de ordem administrativa que demandaram a adoção de medidas para garantir sua regularidade. Em 06/01/2025, a então presidente da Comissão de TCE foi nomeada para outro cargo de relevo, a Corregedoria-Geral deste Departamento. A substituição se mostrou complexa devido à exigência legal de que a presidência seja ocupada por servidor efetivo com formação superior em Direito, requisito que restringiu o quantitativo de servidores aptos.

Diante de tal fato e da iminência do vencimento do prazo original (31/05/2025), foi solicitada e deferida a dilação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, findando-se o novo prazo em **27/11/2025**, conforme Memorando nº 80/2025/DER-CI (id 0060052558). A nomeação do novo presidente ocorreu por meio da Portaria n.º 934, de 15 de abril de 2025, permitindo a retomada segura dos trabalhos.

Com o aporte da documentação do jurisdicionado, o Corpo Instrutivo²⁵, ao debruçar-se sobre a matéria, destacou:

(...)

45. Ademais, **ao se confrontar as justificativas apresentadas com as determinações constantes dos itens II e III da Decisão Monocrática n. 0057-25 (ID 1730623), constata-se que as providências exigidas**

²⁵ ID 1885492.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

foram devidamente atendidas, conforme demonstrado pela documentação acostada aos autos, tendo em vista que as ações implementadas se mostram compatíveis com o objetivo de regularização administrativa e ressarcimento do dano ao Erário estabelecido na decisão.

46. O exame do cumprimento dos itens II e III da supracitada Decisão Monocrática evidencia que **as providências adotadas pela Administração alcançaram o resultado esperado pelo controle externo, qual seja, a regularização da situação apontada mediante a adoção de medidas administrativas eficazes,** previamente à adoção de providências sancionatórias ou ao prosseguimento da tomada de contas especial em sua fase externa.

47. Nesse contexto, **destaca-se a formalização do já mencionado Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário - TRRE (ID 1859050), instrumento expressamente previsto na IN n. 68/2019/TCE-RO como mecanismo legítimo de autocomposição na fase interna da tomada de contas especial.**

48. **O referido Termo mostra-se compatível com a diretriz normativa que privilegia a recomposição célere e efetiva do erário, observados os princípios da economicidade, da eficiência e da racionalidade administrativa.**

49. Sob o aspecto formal, o TRRE atende aos requisitos mínimos essenciais previstos na Instrução Normativa n. 68/2019. Consta do instrumento a identificação clara das partes envolvidas, a delimitação precisa do objeto da autocomposição, a quantificação do dano apurado, a forma de restituição pactuada, os prazos para cumprimento das obrigações e as cláusulas relativas às hipóteses de inadimplemento.

50. Outrossim, verifica-se a subscrição do Termo pelos agentes legitimados, incluindo a autoridade máxima da unidade jurisdicionada, os representantes da compromitente, a comissão de tomada de contas especial, o órgão jurídico e o controle interno, em conformidade com o modelo normativo.

51. No que se refere ao conteúdo material, observa-se que o TRRE foi estruturado com base no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, contemplando a caracterização do dano inicialmente identificado, bem como a solução consensual ajustada para sua reparação.

52. No caso em análise, a forma de ressarcimento pactuada, mediante a entrega de insumos equivalentes ao valor apurado, encontra respaldo técnico nos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

e atende à finalidade precípua da tomada de contas especial, que é a recomposição do patrimônio público.

53. Importa ressaltar que a autocomposição formalizada não se limita a uma declaração genérica de intenção, mas estabelece obrigações concretas, mensuráveis e fiscalizáveis, inclusive com previsão expressa de conversão do TRRE em título executivo extrajudicial em caso de inadimplemento. Tal previsão reforça a segurança jurídica do ajuste e assegura a efetividade do ressarcimento, atendendo ao disposto na IN n. 68/2019 quanto à proteção do interesse público.

54. Dessa forma, ao se analisar o TRRE à luz dos comandos constantes dos itens II e III da DM n. 0057-2025, constata-se que as determinações foram devidamente cumpridas. As medidas administrativas exigidas foram adotadas de maneira tempestiva e estruturada, com documentação suficiente a demonstrar o saneamento da irregularidade e a adoção de solução adequada para a recomposição do Erário.

55. Por fim, conclui-se que o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (ID 1859050) revelou-se instrumento idôneo e eficaz para o atendimento das determinações impostas, encontrando plena aderência aos parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO, razão pela qual se evidencia o cumprimento substancial dos itens II e III da DM n. 0057-2025 (ID 1730623), sem prejuízo do acompanhamento posterior do cumprimento integral das obrigações pactuadas, nos termos ali definidos.

No que concerne ao mérito, este Ministério Público de Contas corrobora o exame empreendido pelo Corpo Técnico, sem prejuízo da necessidade de que sejam tecidas considerações pontuais.

A análise detida dos autos revela que o gestor adotou medidas concretas para sanear as impropriedades apontadas no item II da **Decisão Monocrática n.º 0057/2025-GCPCN**²⁶. Explico.

²⁶ **II - Determinar** ao senhor **Éder André Fernandes Dias**, CPF n.º ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Em relação ao estudo sobre a inclusão dos representantes legais da empresa no rol de responsáveis, depreende-se da peça de esclarecimentos que a Comissão de TCE-DER, **em revisão à imputação originalmente delineada** no Termo Circunstanciado de Admissibilidade (TCA-TCE)²⁷, **reformulou seu entendimento**²⁸.

Nesta nova assentada, ao narrar as condutas específicas, atribuiu-se o nexos de causalidade exclusivamente à pessoa jurídica EMAM Emulsões e Transportes, decotando-se, portanto, a responsabilidade dos representantes legais que havia sido aventada no TCA-TCE.

Quanto ao comando para identificar os agentes públicos, verifica-se que, de igual modo, a Administração promoveu as diligências necessárias, apontando inicialmente os servidores que atuaram como gestores e fiscais do contrato²⁹.

Cumprido realçar, contudo, que, consoante

a) de forma imediata complementar a tomada de contas especial que apura a irregularidade consistente no recebimento de material em localidade diversa da estabelecida no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, a fim de: i) reavaliar a inclusão dos representantes legais da empresa no rol de responsáveis, à luz do princípio da autonomia patrimonial e dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica; e ii) identificar todos os agentes públicos que, no exercício de suas atribuições, autorizaram, determinaram ou anuíram com a alteração do local de entrega dos materiais asfálticos, em desacordo com o estabelecido no Contrato nº 87/2022/PGE-DER, assegurando-se, assim, a plena responsabilização pelos danos causados ao erário; e b) observe as disposições da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, para garantir a correta instrução da tomada de contas especial e o seu devido encaminhamento a este Tribunal de Contas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua instauração, consoante prevê o art. 32 desse normativo.

²⁷ ID 1678417 da aba peças/anexos/apensos.

²⁸ ID 1830588 da aba peças/anexos/apensos.

²⁹ ID 1830594 da aba peças/anexos/apensos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

informado no expediente **n.º 5549/2025/DER-ASTECDG³⁰**, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial concluiu "pela ausência de responsabilidade passível de ressarcimento" por parte dos agentes públicos.

Dito isso, insta salientar que, em análise estritamente formal do conjunto documental, afere-se que a conduta do gestor atende aos comandos de "reavaliar" a inclusão dos representantes legais e "identificar" todos os agentes públicos que deram causa ao desacordo com o estabelecido no Contrato n.º 87/2022/PGE-DER, imposto pela Relatoria.

No que tange à determinação para remessa da Tomada de Contas Especial no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da instauração do procedimento (Item III da decisão monocrática), em que pese o descumprimento temporal inicial, o agente público apresentou justificativa plausível para a dilação.

Conforme se extrai da cronologia apresentada, a mora em enviar os autos para esta Casa no prazo determinado decorreu de percalços de ordem administrativa, notadamente a necessidade de substituição da presidência da Comissão de TCE, em razão da designação da servidora para outro cargo, somado à dificuldade em indicar um substituto que preenchesse os requisitos legais.

Ademais, verifica-se que a CTCE obteve a devida prorrogação junto à autoridade administrativa competente, evidenciando a ausência de inércia ou desídia.

³⁰ ID 1830585 da aba peças/anexos/apensos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Acrescente-se que, dentro do interregno prorrogado³¹, apresentaram-se nestes autos os últimos deslindes da TCE naquele âmbito.

Ressalte-se que o aludido lapso de 180 (cento e oitenta) dias encontra previsão normativa no art. 32³² da IN 68/2019/TCE-RO, entretanto, o §1º³³ do mencionado dispositivo possibilita a prorrogação por igual período uma única vez, mediante justificativa fundamentada.

Do que se afere do feito, a Administração Pública não concluiu a TCE no prazo estimado pelo Relator, entretanto, encerrou-a no curso do prazo prorrogado que, reiterar-se, é permitido pela norma de regência.

Nesse sentido, no expediente 6685/2025/DER-CPTCE³⁴, o Diretor-Geral da autarquia informou que *"toda a documentação pertinente ao procedimento tomador foi tempestivamente encaminhada pela Controladoria-Geral do Estado - CGE, por meio do Sistema Informatizado de Tomada de Contas Especial (SisTCE)"*.

Destaco que esta informação fora devidamente confirmada no Processo SEI n.º 0009.013963/2024-79, por meio de Certidão n.º 13³⁵, de lavra do Auditor de Controle Interno:

³¹ 27.11.2025.

³² Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração.

³³ § 1º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período pelo órgão de controle interno, mediante justificativa fundamentada da comissão tomadora de contas.

³⁴ ID 1859051 da aba peças/anexos/apensos.

³⁵ ID 0066378295 do Processo SEI 0009.013963/2024-79.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA


RONDÔNIA
Governo do Estado
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Controladoria Geral do Estado - CGE
Coordenação de Tomada de Contas Especial - CGE-CTCONT
CERTIDÃO Nº13

Certificamos conforme abaixo que encaminhamos para o TCE por meio do SISTCE, esta tomada de contas especial, processo sei 0009.013963/2024-79 e TCE006/2025.

processo/contas (TCE)	processo/contas (CGE)	processo/contas (TCE)	processo/contas (CGE)	processo/contas (TCE)	processo/contas (CGE)
TCE005/2025	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte (DER/RO - 04289520000154)	Falta de comprovação de recursos repassados pelo Estado/Municípios	19/03/2022	Em Suspensão	14/8
TCE006/2025	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte (DER/RO - 04289520000154)	Ato ilegal, regime ou anticorruptiva	11/07/2023	Encaminhado para o Tribunal	12/1

Porto Velho, 12 de novembro de 2025.

Júnior Fernando Perez
Assistente de Controle Interno
Matrícula nº 300 212 919

João Batista Vieira
Auditor de Controle Interno
Matrícula nº 300 159 597



Documento assinado eletronicamente por JOAO BATISTA VIEIRA, Auditor(a) de Controle Interno, em 12/11/2025, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

Ad argumentandum tantum, convém pontuar que, por intermédio do expediente **6776/2025/DER-ASTECDG**³⁶, comunicou-se que, por meio da autocomposição, o DER e a pessoa jurídica EMAM entabularam ajuste, pelo qual esta se comprometeu a restituir ao erário a quantia de R\$ 288.673,32 (duzentos e oitenta e oito mil seiscentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), mediante a entrega de 52 (cinquenta e duas) toneladas de Emulsão Asfáltica RR-1C.

Impende destacar que a conduta do gestor, ao buscar a composição amigável, alinha-se aos ditames da

³⁶ ID 1859049 da aba peças/anexos/apensos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Instrução Normativa n.º 68/2019/TCE-RO³⁷.

Por fim, é plenamente razoável concluir que eventuais enfrentamentos da conveniência e oportunidade do afastamento da responsabilidade dos agentes públicos, bem como da entabulação do acordo, deverão ser idealmente avaliados na fase externa da TCE.

Portanto, assiste razão à Unidade Técnica ao reputar que as medidas adotadas pelo jurisdicionado foram suficientes para atender ao escopo das determinações impostas na **DM 00057/2025-GCPCN** e, em última forma, no **Acórdão AC2-TC 00008/2024**, exaurindo-se, por conseguinte, a finalidade deste procedimento, **remanescendo pendente, tão somente, a verificação material da entrega do produto pactuado,** que poderá ser aferido nos autos da TCE que será instaurada em razão da remessa do feito a esse Tribunal pelo Sistema SisTCE.

III. Da Conclusão

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas **manifesta-se por:**

a) Considerar cumpridas as determinações contidas na **DM 00057/2025-GCPCN** e, em última forma, aquelas constantes do **Acórdão AC2-TC 00008/2024**.

³⁷ Art. 13. A autocomposição é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

b) Arquivar os presentes autos.

É o parecer.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2026.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 3 de Fevereiro de 2026



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR